

CORRUPÇÃO DE MENOR

Atos de libidinagem praticados por um patrão contra uma empregada menor de quatorze anos, tentando desvirginá-la. Sentença absolutória. Apelação do Ministério Público. Sentença que se afasta, por completo, da prova dos autos, impondo-se, destarte, a sua reforma. Provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 1.983, em que é Apelante A JUSTIÇA e Apelado F. dos S. C.

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em, unanimemente, dar provimento ao recurso, a fim de condenar o réu, ora apelado, a um ano e três meses de reclusão, taxa judiciária e custas, como incurso no art. 218, c/c o art. 226, I e II do C. Penal, expedindo-se mandado de prisão contra o réu.

Custas pelo apelado.

Trata-se de crime sobejamente provado. O réu corrompeu a menor E. N. L., praticando nela atos de libidinagem e tentando desvirginá-la. Acresce que o réu, além de casado, era empregador da vítima. Ademais, os atos de libidinagem foram praticados no sofá-cama em que a menor empregadinha dormia, entre o réu e a mulher deste. Tudo ocorreu da maneira algo pitoresca, como é descrito no bem lançado parecer do Dr. Procurador, que fica integrando o acórdão. É de estarrecer que o Dr. Juiz tenha dado crédito à versão de sonambulismo, criada pela fantasia do réu, versão que poderá ser divertida, mas afastada da realidade. Por isso, a sentença cujo desacerto é evidente, foi reformada para que sofra o réu a punição devida e ponha termo as suas farsas de sonâmbulo erótico.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1976.

Des. PIRES E ALBUQUERQUE, Presidente e Rel.

PARECER

Egrégia 1.ª Câmara Criminal:

O réu F. dos S. C. foi denunciado porque corrompera a menor E. N. L., praticando nela atos de libidinagem. O crime foi agravado pela condição de o agente ser casado e empregador da vítima.

Em resumo, os fatos se passaram da seguinte maneira: C. admitira como sua empregada doméstica a dita menor. Esta trabalhava e vivia no apartamento dele, sem o menor conforto, chegando a dormir no chão de um corredor.

Ficando resfriada, a menor não poderia pernoitar mais ali. Que fez o réu? Comprou para a empregadinha uma cama modesta (cama-de-vento)? Não! No sofá-cama onde dormiam, ele e a mulher, ficou a empregadinha no meio. A esposa quis ficar numa extremidade, porque disse que precisava de amamentar o filhinho em berço ao lado. E C. prazerosamente, aceitou a situação. Lá pelas tantas da primeira noite, começava ele passando a mão na empregadinha, e culminando por lhe enfiar um dedo na vagina. A menor se esquivou, relutou, e o réu acabou se aquietando. Na segunda noite, C. puxou a calcinha da menor até os pés desta, e começou a esfregar seu membro na empregadinha. Não houve a **introductio penis in vaginam**, mas existiu a **emissio seminis**. A menor, então, alertou a patroa aos gritos e beliscões, a qual, acordando, viu o final daquela cena estarrecedora. Chamando às falas seu marido, este explicou que sonhara, e no sonho erótico, confundira a menor como sendo a sua verdadeira esposa.

Esta não acreditou na explicação do marido (folhas 11-verso **in fine**), o mesmo, porém, não sucedendo com o Dr. Juiz a quo, que acolheu a tese da Defesa: erro de fato. Em **teoria**, essa tese está certa, pois, como ensina o ilustre Procurador-Geral com assento na Corte de Apelação de Cagliari, Dr. **Antonio Pirodi**:

"Da quanto fin qui esposto, è agevole dedurre che, in sostanza, l'errore consiste in un stato soggettivo che incide sulla volontà dell'agente e lo induce a volere cosa diversa da quella che gli avrebbe voluto se avesse esattamente conosciuto la realtà. Come tale, lo errore à un elemento che vizia la

volontà fuorviandola dal vero" (in **L'errore di fatto nel Diritto Penale**, pág. 11, Roma, 1959).

Isso... em teoria... No caso presente, porém, o réu se fazia de sonâmbulo, e estava bem consciente de que a sua vizinha mais próxima, no leito, era a empregadinha. Não havia, sequer, uma **ménage a trois**, mas a **deux**, com o dissenhimento e a desaprovacão da vítima.

Por isso, apelou a Promotoria Pública, e apelou acertadamente...

Na primeira noite, ainda com extrema boa-vontade, poderia se admitir o erro de fato. Mas, na segunda noite, com a reiteracão e os requintes de um homem acordado, com discernimento e muito libidinoso, não se poderá crer em estado sonambúlico.

A Procuradoria, destarte, entendendo deva ser o réu condenado, é pelo provimento do apelo do Ministério Público. Esse apelo atende a um reclamo de justiça, pois não se poderá deixar im-

pune indivíduo desse quilate, que, como falso sonâmbulo-erótico, é um verdadeiro PERIGO. Imagine-se, ele, viajando com a esposa em ônibus interestadual noturno (carro-leito)!!! Iria, certamente e durante a noite, com aquele pretexto, incomodar as passageiras vizinhas... E essa **periculosidade** é fundamental, porque, como elucida **Sebastian Soler**:

"Es la peligrosidad lo que en definitiva funciona como base de la responsabilidad, ya que es su medida y su limite; en ella comienza y termina la necesidad de la represión" (in **Exposición y crítica de la teoría del estado peligroso**, pág. 187, Buenos Aires, 2.^a edição).

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1976.

JORGE GUEDES, 15.^o Procurador da Justiça

CONFLITO DE DEFESAS. HABEAS CORPUS: MATÉRIA NÃO EXAMINÁVEL

Alegaçãõ de improcedência da açãõ penal. Matéria de mérito da causa, de exame impraticável em habeas corpus. Arguição, além disso, de nulidades inocorrentes. Ordem denegada.

Vistos estes autos, do **habeas corpus** n.^o 21.863, impetrado pelo Dr. SERGIO LORIVAL KAUTZMAN em favor de A. U. de A.

ACORDAM os Juizes da 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votacões unânimes, conhecer do pedido, mas denegar a ordem. Custas **ex lege**.

Conheceram, nos termos dos artigos 236 e 237, § 1.^o, do CODJ, por já se achar findo, em primeira instância (fls. 47), o feito principal, que, assim, só em caso de recurso na fase executória deverá ser presente ao Egrégio Tribunal de Alçada (CODJ, art. 234). E denegaram a ordem, conforme a ementa, pelos fundamentos, adotados como razões de decidir, do parecer da douta Procuradoria (fls. 49), que passa a integrar este acórdão. O paciente foi condenado, com **sursis**, a um ano e dois meses de reclusão, por estelionatos admitidos como em continuacão (fls. 31/33, 41/43). O ilus-

tre impetrante, ao que deixa inferior a inicial, pretende não configurado o delito, por não ter havido falsificacão, nem prejuízo qualquer. A via escolhida, porém, não comporta o reexame dessa matéria de mérito da causa. Alegou, também, nulidade processual, por inatendimento à atenuante da menoridade e colisãõ entre as defesas do paciente e da co-ré, exercitadas pelo mesmo defensor. Nenhum de tais motivos ocorre no caso. No mínimo legal se fixaram a pena base corpórea e o acréscimo pela continuacão; e sem muita alguma, aliás. Por outro lado, nenhum conflito entre as defesas, que ao invés se harmonizam, embora variassem, porém coincidindo, as versões dos acusados no auto de flagrante e em juízo. Naquele primeiro momento ambos disseram que o paciente agira com a contribuicão, ciência e anuência da co-ré (fls. 7/8). Em juízo, apenas o paciente confessou a própria conduta delituosa, que um e outra negaram contasse com a ciência